



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001648-07.2018.5.12.0040**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2018

Valor da causa: R\$ 20.807.694,43

Partes:

RECLAMANTE:

ADVOGADO: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR

RECLAMADO: FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT

ADVOGADO: DENISE JOPPI GERENT

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: KLEBER IVO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO 1^a VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ ATOrd 0001648-07.2018.5.12.0040 RECLAMANTE: ...
RECLAMADO: FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEBOL

1^a VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PROCESSO: 0001648-07.2018.5.12.0040

AUTORES: ...
RÉ: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

..., devidamente qualificados nos autos, ajuizaram reclamação trabalhista em face de **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, pleiteando, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego do *de cuius* com a ré e as verbas descritas na inicial. Deram à causa o valor de R\$ 20.807.694,43 (vinte milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos). Juntaram procurações (IDs. cefd70f e seguintes). Juntaram diversos documentos, inclusive declarações de hipossuficiência econômica.

O réu apresentou contestação, alegando preliminares, a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procuração no ID. 4c75647, pág.02 e substabelecimento no mesmo ID. pág. 03. Juntou diversos documentos, sobre os quais os autores se manifestaram no ID 33a9a06, juntando diversos outros documentos, todos submetidos ao contraditório.

Conforme determinação do juízo e em decorrência de pedido expresso da ré, os autores juntaram as suas declarações de imposto de renda, por meio do ID. bf38a77 e seguintes, documentos que se encontram em sigilo, em razão das informações neles contidas, com a devida manifestação da ré.

Por ocasião da audiência de instrução, foram dispensados os depoimentos das partes e indeferida a prova testemunhal, na medida em que a pretensão dos autores com essa prova era, exclusivamente, comprovar a eventual remuneração do falecido, caso ainda estivesse trabalhando, bem como a que título estava no avião, matérias irrelevantes diante da principal discussão nos autos e do ônus probatório que incumbia a cada parte.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Assinado eletronicamente por: FABIO TOSETTO - 09/01/2020 15:29:16 - 5ffb8e2
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100317233722600000030890572>
Número do processo: 0001648-07.2018.5.12.0040
Número do documento: 19100317233722600000030890572

Inexitosas as tentativas de conciliação.

Em síntese, eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRIBUIÇÕES INSS

A matéria será analisada oportunamente, se necessário, pois dependente de eventual reconhecimento de vínculo de emprego.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da parte é analisada à luz das alegações formuladas na petição inicial, abstratamente consideradas. Havendo pedido de vínculo de emprego e condenação da ré, esta é parte legítima para responder a essas pretensões dos autores.

A existência ou não do vínculo de emprego é matéria que pertence ao mérito da demanda e, com ele, será resolvida.

1.3. LITISPENDÊNCIA

Segundo os parágrafos do artigo 337 do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Considerando-se a inexistência de partes idênticas entre a ação anteriormente ajuizada pelos autores, rejeito a alegação formulada pela ré.

1.4. DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - HORAS EXTRAS E HORAS *IN ITINERE*

Sustenta a ré que os pedidos de pagamento de horas extras e horas *in itinere* são ineptos, por falta de especificação dos horários.

Em que pese os referidos pedidos sejam, de fato, de impossível fixação pelos parâmetros da inicial, nada impede que em eventual condenação possam ser fixados por arbitramento ou mesmo pelo procedimento comum, conforme artigo 509 do CPC.

Rejeito.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Eventual análise de prescrição passa, necessariamente, pela análise da existência do alegado vínculo de emprego, razão pela qual será analisada oportunamente, se for o caso.

3. MÉRITO

3.1. DO VÍNCULO DE EMPREGO

Afirmam os autores que o *de cuius*, Sr. Delfim Pádua Peixoto Filho, foi eleito presidente da Federação Catarinense de Futebol no ano de 1986. Sustentam, ainda, que à partir de 2008, época em que a Federação passou a receber verba pública e os cargos eletivos deixaram de ser remunerados, o *de cuius* foi contratado pela Federação para exercer, também, a função de Superintendente, com remuneração de R\$ 35.000,00 mensais, acumulando os dois cargos até 2016, ano em que faleceu.

Dizem os autores que o *de cuius*, desde sua admissão como superintendente, sempre exerceu as funções de maneira pessoal, habitual, onerosa e subordinada, com todas as características de um vínculo de emprego, o que postulam.

A ré nega que o *de cuius* tenha trabalhado nas condições narradas na peça inicial, pois exercia o cargo eletivo de presidente da Federação, sendo a autoridade máxima, não sendo subordinado a nenhum outro gestor. Relata, ainda, que o cargo de superintendente era honorífico, exercido exclusivamente pelo Presidente, recebendo verba de representação por isso e não salário.

Afirma inexistir qualquer traço de subordinação, porquanto a ré não tinha qualquer poder de direção sobre os serviços prestados pelo *de cuius*, inexistindo fiscalização ou ingerência por parte da Federação que pudesse caracterizar uma relação empregatícia.

Não há controvérsia no fato de que o falecido Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho foi presidente da Federação Catarinense de Futebol desde 1986 até seu falecimento no trágico acidente aéreo que o vitimou, em 29 de novembro de 2016. Também não há controvérsia no fato de que o referido cargo era eletivo, concentrando os principais poderes para gerir a ré, segundo sua ciência e sua consciência, estando, na condição de presidente subordinado somente aos estatutos da Federação e da Assembleia Geral, nos termos de seu próprio estatuto.

O que importa perquirir, nesse caso, é se há possibilidade de dissociar o cargo de presidente do cargo de superintendente, quando exercido pela mesma pessoa.

E, a toda a evidência, a resposta é negativa. Isso porque, embora o Presidente da Federação tenha exercido, também, a função de superintendente, é humanamente impossível que pudesse se desvincular da função de presidente, para atuar apenas como superintendente, subordinando-se a outros integrantes da diretoria ou a si próprio.

Há evidente incompatibilidade entre a posição mandatária do Presidente da Federação e a posição organizacional do empregado. A natureza de direção, exercida pelo Presidente da Federação é excludente com a natureza subordinada do empregado. O Presidente da Federação não pode, ao mesmo tempo, dirigir e representar a federação e subordinar-se a si mesmo.

Aliás, embora não trate especificamente de Presidente de Associação, a Súmula 269 do TST traz diretriz aplicável ao caso concreto, nos seguintes termos:

DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

A referida Súmula demonstra, indene de dúvidas, a incompatibilidade do cargo de diretor e empregado. No caso dos autos é ainda mais gritante a inexistência de vínculo de emprego. Isso porque o *de cuius* não era, inicialmente, empregado da Federação posteriormente alcâdo ao cargo de Presidente. Ao contrário, sempre exerceu a posição de Presidente, durante toda a relação jurídica mantida com a ré. Jamais, nos 30 anos de relação com a ré, deixou de exercer a função de Presidente e sua figura sempre esteve vinculada a esse cargo.

Não há, portanto, como reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o *de cuius* e a ré.

Mas, se por hipótese, alguma relação empregatícia pudesse ser reconhecida, deixo registrado o disposto no artigo 23 do Estatuto da Federação:

Art. 23. A Presidência da FEDERAÇÃO, compõe-se do Presidente e dos 5 (cinco) Vice-Presidentes eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições, cabendo ao Presidente e, no seu impedimento, aos Vice-Presidentes, sucessivamente: (negritei)

...

V - nomear, admitir, licenciar, exonerar, punir e demitir os membros dos órgãos auxiliares a que se refere este Estatuto, os Diretores e demais empregados da FEDERAÇÃO; (negritei)

Ora, é o Presidente o responsável por admitir os empregados da Federação, não havendo o menor cabimento em imaginar que o próprio Presidente na época tenha contratado a si próprio como empregado. E se o tivesse feito, seria o responsável direto pela ausência de anotação na CTPS e

registro do vínculo de emprego, ou seja, seria o próprio responsável pela violação dos supostos direitos que teria na condição de empregado. Obviamente, não pode beneficiar-se de sua própria torpeza.

Mas, indo mais além e imaginando que tudo isso tivesse ocorrido, seria o Presidente da época o responsável direto por ressarcir-se a si próprio pelo não registro de seu contrato de trabalho, na medida em que a

Federação teria direito de regresso em face de quem cometeu o ilícito que teria gerado sua condenação, já que teria descumprido os estatutos da ré. Nada mais esdrúxulo, obviamente.

Pelo exposto, não reconheço a existência de vínculo de emprego entre o Sr. Delfim Pádua Peixoto Filho e a Federação Catarinense de Futebol e, como consequência, rejeito, também, os pedidos de pagamento de saldo de salário, 13º salários, férias vencidas e proporcionais, FGTS e indenização compensatória de 40%, entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, horas extras, horas *in itinere*, multa do artigo 477 da CLT e penalidade do artigo 467 da CLT.

Rejeito.

No que diz respeito às indenizações por danos morais, da própria vítima e de seus familiares pela perda do marido/pai; danos emergentes; e lucros cessantes, entendo que todas decorrem do suposto vínculo de emprego que jamais existiu e, portanto, ficam desde já todas rejeitadas.

Ressalto, nesse ponto, entender que não há um pedido expresso e subsidiário de análise das referidas indenizações, na hipótese de não ser reconhecido o vínculo de emprego. Ressalto, ainda, que sequer seria viável tal postulação subsidiária, pois o não reconhecimento do vínculo de emprego afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer outra controvérsia decorrente da relação jurídica estatutária entre o ex-Presidente da Federação e a Federação Catarinense de Futebol, cuja competência seria da Justiça Estadual.

Rejeito, portanto.

3.2. JUSTIÇA GRATUITA

Quanto ao benefício da justiça gratuita, as alterações da CLT trouxeram nova ordem para o deferimento do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 790. ...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Logo, duas situações ocorrem. Percebendo a parte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, terá direito ao benefício independentemente de qualquer prova. Nas demais hipóteses, a parte obrigatoriamente deverá comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente o teto de benefício é de R\$ 5.839,45 e 40% desse valor corresponde a R\$ 2.335,78.

Não há nos autos qualquer prova de desemprego dos requerentes e muito menos do recebimento de remuneração inferior ao valor acima. Ao contrário, as declarações de imposto de renda juntadas aos autos demonstram total capacidade financeira dos herdeiros no pagamento das despesas do processo.

Os valores de herança recebidos por cada um dos herdeiros ou mesmo a meação da viúva demonstram plena capacidade financeira de todos os requerentes. Saliento, mas sem citar valores, que os bens e direitos descritos nas declarações de imposto de renda de cada um dos herdeiros são valores que demonstram não existir qualquer tipo de hipossuficiência econômica (vide fls. 864, 912, 937 e 948 dos autos).

Dante disso, cabe rejeitar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Rejeito.

3.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ajuizada a ação após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 791-A da CLT, assim grafado:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Sendo assim, e havendo sucumbência dos requerentes, condeno-os, solidariamente, ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da ré. Arbitro os honorários em 5% do valor dos pedidos rejeitados, resultando no importe líquido de R\$ 1.040.384,72 (Um milhão, quarenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

3.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser robustamente comprovada. Não havendo provas da atuação maliciosa de qualquer parte, rejeito o pedido.

3.5. DEMAIS QUESTÕES

Os demais pedidos, teses e alegações das partes ficam prejudicados, em razão da ausência de condenação. Prejudicados, também, os pedidos de declaração de constitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e 791-A, § 4º, ambos da CLT, na medida em que não foram aplicados ao caso.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos em que contendem ..., autores e **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, ré, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, decido:

- a) Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, litispendência e inépcia da

inicial;

b) **REJEITAR** os pedidos formulados pelos autores em face da ré.

c) Condenar os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores da ré, no importe de R\$ 1.040.384,72.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 23.357,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), fixadas no teto máximo correspondente a quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

BALNEARIO CAMBORIU, 9 de Janeiro de 2020

FABIO TOSETTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)